

## A REVITIMIZAÇÃO E O DEPOIMENTO SEM DANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CRIMES SEXUAIS

*Roberta Rocha Ribeiro\**

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V Itaperuna (UNIG)  
robertarocharibeiro415@gmail.com

*Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo\**

Mestra e Doutora em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UNF)  
inessatrocilo@gmail.com

### RESUMO

Este artigo trata da temática da violência sexual intrafamiliar cometida contra crianças e adolescentes, sendo o abuso sexual uma das formas mais perversas, visto que o agressor por sua relação parental, exerce um certo domínio sobre a vítima. Com objetivo de contribuir para o tema, fez-se um estudo de natureza qualitativa com base na pesquisa bibliográfica, legislação pertinente ao tema e análise jurisprudencial. Constatou-se que o procedimento legal pelo qual os infantes são submetidos após a revelação do abuso, tem colaborado para sua revitimização. Porém a nova proposta de inquirição albergada pela Lei nº 13.431 de 5 de abril de 2017 que dispõe sobre o depoimento especial, conhecido também como o depoimento sem dano, tem a finalidade de tornar a oitiva infanto-juvenil vítimas menos dolorosa, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em face do Princípio da Proteção Integral adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Abuso Sexual Familiar. Criança e Adolescente. Revitimização. Depoimento sem Dano.

### ABSTRACT

This article deals with the issue of intrafamily sexual violence committed against children and adolescents, sexual abuse being one of the most perverse forms, since the aggressor because of his / her parental relationship has a certain control over the victim. In order to contribute to the theme, a qualitative study was carried out based on bibliographical research, relevant legislation and jurisprudential analysis. It was found that the legal procedure by which infants are submitted after the abuse has been revealed, has been instrumental in their revitalization. However, the new proposal of inquiry held by Law 13.431 of April 5, 2017, which provides for the special testimony, also known as the testimony without harm, has the purpose of making juvenile victims juvenile victims less painful, respecting their peculiar condition of developing people, in view of the Principle of Comprehensive Protection adopted by the Statute of the Child and the Adolescent.

**Keywords:** Family Sexual Abuse. Child and teenager. Revitalization. Testimony without Damage.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAS

Desde a antiguidade, crianças e adolescentes experimentaram as diferentes formas de violência. Sem uma legislação que lhes trouxesse amparo, eram tidos como objetos pelos pais, Estado e a sociedade os quais não se preocupavam em respeitá-los.

O ordenamento jurídico brasileiro por sua vez, deu uma grande passo com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que adotou orientações apresentadas por Tratados e Convenções Internacionais, muitos deles recepcionados atualmente no sistema jurídico.

Visando os novos rumos dos direitos dos infantes trazidos pela Carta Magna de 1988, o legislador substituiu o Código de Menores voltado para crianças e adolescentes em situação irregular, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representa uma nova perspectiva sobre os direitos e tratamentos jurídicos dispensados aos infantes.

Pela nova visão, o ECA introduziu a participação efetiva da Família, Estado e a Sociedade, colocando-os como defensores desses direitos, prevalecendo seus interesses em atendimento a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Resultado dessa condição peculiar e a criação de direitos, instituiu-se a Proteção Integral que tem por objetivo resguardar um desenvolvimento sadio e uma perfeita formação, garantindo-lhes direitos básicos como educação, saúde, respeito e dignidade.

Mesmo com toda proteção oferecida em seu próprio Estatuto e nos demais documentos internacionais, crianças e adolescentes ainda são vítimas das diversas formas de violência, inclusive no âmbito doméstico, o que se tornou objeto deste estudo, questionando a revitimização e o depoimento sem danos desses infantes.

A pesquisa ora apresentada, trata-se de uma análise bibliográfica e documental com embasamento em doutrinadores como Rogério Sanches (2017), Cristina Andreotti (2012), Viviane Nogueira de Azevedo Guerra (2008) dentre outros, bem como nas legislações Lei nº 13.431/2017, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira parte trata da violência sexual intrafamiliar, abordando suas formas, conceitos e modalidades com o foco no abuso sexual no âmbito doméstico e a síndrome

do silêncio. Apresentará as consequências que decorrem dessa violência que podem ser físicas ou psíquicas.

A segunda parte aponta o histórico do Depoimento sem Dano no Brasil, implantado em 2003 na Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, suas fases e vantagens. Em sequência, abordará o novo molde de oitiva de crianças e adolescentes perante as autoridades judiciárias, a chamada escuta especializada, incorporada pela Lei nº 13.431/2017.

## **2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

### **2.1 As Formas de Violência Doméstica**

A violência no mundo contemporâneo é considerada um dos maiores problemas sociais. Sendo um problema social, pode-se afirmar que a violência independe de classe social, raça, cor e sexo. Quando é levada para área da infância, suas proporções se tornam distintas.

Reconhecida a vulnerabilidade dos infantes, o ECA em seu art. 5º assegura que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, 2017, p.939)

Observa-se que a violência possui diferentes modalidades, e que o Estatuto empenha-se na proteção total de seus amparados, resguardando o direito ao respeito e sua dignidade.

A falta de compreensão da condição de pessoa em desenvolvimento, estimula atos violentos físicos e morais, e faz com que crianças e adolescentes se tornem objetos de maus-tratos. Acrescentando o estudo, Ferreira *apud* Amin et al. (2018, p.109):

[..] uma das manifestações mais evidentes de ofensa ao direito ao respeito consiste na prática da violência doméstica, que se manifesta sob a modalidade de agressão física, psicológica ou em razão da negligência, que, como já afirmamos, está presente em todas as classes sociais, sem distinção, e ocorre de forma intensa como resultado do abuso do poder disciplinador dos adultos, sejam eles pais, padrastos, responsáveis, que transformam a criança e o adolescente em mero objetos, com conseqüente violação de seus direitos, em especial o direito ao respeito como ser humano em desenvolvimento.

Fica evidente a exposição infanto-juvenil as diversas práticas de violência, e a necessidade de que o direito os proteja dessas agressões injustas perpetradas até mesmo no âmbito doméstico, visto que seus responsáveis abusam do poder familiar que exercem sobre a criança e adolescente para violentá-los.

A violência doméstica se divide em quatro tipos: violência física, violência psicológica, negligência e a violência sexual. No campo da violência física estão aquelas que com o uso da força causam diversas lesões e tem por objetivo ferir a criança. Trata-se de uma forma cruel de castigo imoderado, por ser a criança um ser vulnerável e indefesa.

Pode se constatar tamanha crueldade no trecho de um depoimento onde a agressão foi produzida pela genitora na obra de Guerra (2008, p. 117) “[...] no quintal da residência, uma senhora espancava violentamente uma criança de uns sete anos de idade com um chicote, e espancava chicoteando-lhe as pernas e a costas e a criança gritava: ‘me mata mãe’, ‘me mata mãe’ que eu não sei onde está. Não fui eu que fiz”.

No trecho reproduzido, fica explícito que a violência corporal é considerada pelos pais ou responsáveis como o método correto de educar, o que não se mostra a melhor solução, devendo estes responder pelas lesões causadas em seus filhos.

Já violência psicológica, é aquela que o adulto deprecia a criança, destrói sua auto-estima, produzindo sofrimento mental e psíquico.

A negligência é quando os responsáveis se omitem manutenção física e sentimental de uma criança ou adolescente, ou seja privam das necessidades físicas e emocionais.

Por fim, e mais relevante para o presente trabalho, a violência sexual é entendida por Azevedo e Guerra *apud* Andreotti (2012, p.32):

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de dezoito anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança e utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Nota-se que a criança é utilizada para satisfação de desejos promíscuos de adultos e colocadas em um cenário de relação sexual antes mesmo de seu desenvolvimento completo para compreender no que o ato sexual implica.

Certo é, que esse tipo de violência tem se tornado muito comum nas relações domésticas. Ela fere a ética e infringe os princípios sociais e familiares de convivência recíproca e da responsabilidade dos adultos para com as crianças e adolescentes, e está ligada diretamente ao poder manifestado nas relações onde o abusador assume a posição de mais forte, e se vale de sua força física ou manipulação. Tal problemática, será enfrentada no próximo tópico.

## **2.2 Violência Sexual Doméstica Contra a Criança e o Adolescente e a “Síndrome do Silêncio”**

Dentre suas modalidades, se destaca a violência sexual contra criança e adolescente no âmbito familiar. Essa violência pode ser denominada como incesto que significa “toda atividade de caráter sexual implicando uma criança de zero a dezoito anos e um adulto que tenha para com ela, seja uma relação de consanguinidade, seja de afinidade ou de mera responsabilidade” (AZEVEDO E GUERRA *APUD* ANDREOTTI 2012, p. 34).

Assim, quando a violência é praticada no lar, se rompe o elo de confiança em quem deveria em tese cuidar e amar, trazendo graves consequências às crianças e adolescentes violentados.

Quando o abuso sexual provém de uma relação familiar, denunciar o abusador não é uma conduta tão simples. Nestes casos, ocorre a chamada “síndrome do silêncio”. Pode-se dizer que a síndrome do silêncio é a omissão dos fatos pela criança ou pelos próprios familiares quando estes têm a ciência da violência.

Corroborando com o assunto afirma Gabel *apud* Andreotti (2012, p. 34):

Dentre as diferentes formas de violência, a violência sexual contra a criança é a que mais se oculta, já que o vitimizado tem medo de falar e, quando o faz, o adulto tem dificuldade de ouvi-lo, isto é, levá-lo a sério e ser consequente com o que ouviu. Portanto, na medida em que a omissão, a culpa e o segredo permanece torna-se difícil para a vítima de violência, já fragilizada, fazer revelações sobre os fatos ocorridos.

Vê-se portanto que a não revelação do abuso sofrido possui diversas motivações as quais fazem com que a criança ou o adolescente vítima se cale para manter tranquila a convivência doméstica.

Em alguns casos, o silêncio se mostra o melhor caminho para que as vítimas não se sintam culpadas pela extinção de suas famílias, pela prisão de seu próprio pai, ou até mesmo conviver com outras pressões psicológicas.

Para trazer mais segurança aos infantes vítimas ou testemunhas de violência, foi publicada em abril de 2017 a Lei nº 13.431/2017 que indica um sistema de garantia de direitos, determinando importantes inovações. Uma delas é a possibilidade de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência por meio de seu representante legal, se constatada grave coação ou ameaça à integridade física ou psicológica.

Segundo os ensinamentos sobre a ingenuidade de crianças e adolescentes para compreenderem o evento danoso Caribé e Lima (2015, p. 4) aduzem que “A inocência inerente à criança, conjugada com a manutenção deste segredo, permitiria ainda a falsa ideia da existência de uma relação entre ela e seu abusador – membro da família por quem ela cultiva sentimentos de natureza pessoal”.

Deste modo, mostra-se a vulnerabilidade dos infantes diante de uma violência tão inaceitável, uma vez que ainda lhes faltam maturidade para distinguir o carinho de um ato tão invasivo.

Importante ressaltar que as agressões sofridas trazem diferentes consequências para os infantes que atingem tanto a esfera física quanto a psicológica.

### **2.3 Consequências da Violência Sexual Doméstica**

A violência sexual doméstica pode acarretar inúmeras consequências infanto-juvenil e causar efeitos devastadores. Os danos podem se apresentar de forma física, psíquica, cognitiva e comportamental. Além disso, existe a violência ultrapassa os danos apresentados, onde a perversidade é tamanha que leva a criança ou o adolescente à morte, entendida como violência fatal, e que diversas vezes dificultam constatar a causa da morte.

No caso do abuso sexual, a dor da vítima nem sempre será física, mas sempre será psíquica e acompanhada com o fardo da vergonha.

Sobre o assunto, complementa Rocha *apud* Andreotti (2012, p. 38):

A violência sexual é a forma que pode desencadear um tipo de indagação que poucos, ou raros tipos de violência conseguem provocar. A subjugação da vítima ao agressor lhe incute um sentimento que ultrapassa, de forma incomensurável, qualquer outro tipo de agressão ao ser humano.

Verifica-se que por qualquer tipo de violência que seja, as consequências serão danosas, pois toda situação pode ocasionar relevantes danos físicos e psicológicos a vítima, sendo sua vulnerabilidade o fator determinante para a dimensão das lesões.

Vale mencionar que em alguns casos os infantes se mostram resilientes, ou seja capazes de encarar as dificuldades e superar os episódios traumáticos, se adaptando as mudanças.

Ainda sobre o assunto, acrescenta Junqueira e Deslandes *apud* Andreotti (2012, p. 38):

Resiliência não significa um retorno a um estado anterior, mas sim a sua superação diante de dificuldades consideradas como um risco e a possibilidade de construção de novos caminhos de vida e de processos de reelaboração subjetiva, a partir do enfrentamento de situações estressante ou traumáticas.

Portanto a resiliência humana está ligada a capacidade de se reinventar, e para que isso aconteça, se faz necessário proporcionar meios para que criança e adolescentes tenham a chance de superar os traumas sofridos e construir novos caminhos.

A violência sexual pode causar danos primários e secundários. Entende-se por primários os atos da sedução, a relação sexual e o segredo. Quanto aos danos secundários, são aqueles posteriores a violência, decorrem do processo judicial, quando a vítima revive toda sua experiência traumática, chamada também de vitimização secundária ou revitimização.

Dada a complexidade da violência sexual contra a criança e adolescente, essa busca por justiça deve ser vista com novos olhares, novas práticas aptas a reduzir o sofrimento de reviver aquela agressão.

#### **2.4 A Revitimização**

É notório que crianças e vítimas não prestam depoimento como testemunhas no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, um motivo para que a criança entre em contato com o sistema judiciário ocorre quando é feita uma denúncia de abuso sexual.

Há casos em que o infante é a testemunha principal da investigação, pois é a própria vítima e nos crimes praticados em segredo e sem marcas físicas, sua palavra se torna o único indício de prova existente.

Em um dado momento a vítima infantil enfrentará um longo caminho, uma vez que diversos profissionais se alternarão em sua escuta, dentre os quais se destacam juízes, promotores, delegados, policiais e assistentes sociais.

Nesse percurso, as sequelas produzidas sobre a criança vítima é chamada de revitimização.

Na concepção do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente *apud* Andreotti (2012, p.65) a revitimização é:

[...] o processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência em função de procedimentos inadequados realizados sobretudo nas instituições oficiais, durante o atendimento da violência notificada. Também é chamada de dupla vitimização. Em outros países a literatura utiliza a mesma expressão em sentido outro: como a manutenção e repetição da conduta violenta contra a mesma vítima.

Em vista disso percebe-se que os métodos utilizados para a inquirição de uma criança ou adolescente vítimas de violação sexual são inadequados, pois certamente fazem com que a conduta agressiva continue presente.

Faleiros *apud* Andreotti (2012, p. 50) usa o termo “porta de entrada” como referência ao início do trajeto entre a revelação e a queixa. A porta de entrada conforme Faleiros:

Pode estar tanto no âmbito privado, quando a revelação é feita aos membros da família, como no âmbito público, quando essa revelação é feita na escola, nos serviços de saúde, nos “disque denúncias”, ou em outros órgãos de defesa, como o conselho tutelar, isto é, quando é levado ao conhecimento de alguém que seja capaz de dar início ao processo de responsabilização.

Portanto, as circunstâncias que fazem parte da revelação devem ser levadas em consideração especialmente os caminhos percorridos e a atenção dedicada a esta pela família, ou nos órgãos públicos que tomaram conhecimento.



De importância para o tema, é relevante destacar que os profissionais da área médica e da educação tem o dever de notificar as autoridades competentes sobre a suspeita ou a confirmação de maus-tratos, caso contrário caracteriza-se uma infração administrativa conforme o art. 245 do ECA.

Geralmente, as denúncias de abuso sexual chegam ao conhecimento das autoridades competentes por meio do Conselho Tutelar que ao suspeitar ou confirmarem o caso, acionam a polícia civil para que se necessário investiguem o fato.

Instaurado o inquérito policial, a investigação tem por finalidade a oitiva dos envolvidos incluindo a criança para a produção de provas. A vítima é encaminhada para o Instituto Médico Legal, onde é realizado exames de corpo de delito.

Balbinotti *apud* Silva (2016, p. 27) sobre o procedimento de apuração da violência acrescenta que:

Até esse momento, a criança já terá passado por diversos órgãos onde teve que relatar o abuso para diferentes profissionais durante entrevistas e se submeter a exames bastante invasivos. Depois de concluído o inquérito, a autoridade policial o apresenta ao Ministério Público, que oferecerá a denúncia do fato para o processamento da ação penal contra o agressor, desencadeando assim o processo judicial, uma nova etapa pela qual a vítima terá que passar.

Dessa forma, não basta o sofrimento da violência perpetrada, a vítima ainda necessita relatar por diversas vezes o trauma sofrido, sendo que na esfera judicial terá que repetir tudo o que já havia narrado, causando-lhe dor e aflição ao lembrar o que passou nas mãos de seu agressor.

Findo o inquérito judicial, o caso será remetido ao Ministério Público, para que ofereça denúncia ao Poder Judiciário, tendo este a competência legal para proceder, pois nos casos de crimes de cunho sexual contra criança, a ação é pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima.

No âmbito judicial, a área criminal tem por objeto a execução da pena do autor da violência. Para a aplicação de medidas protetivas, o promotor responsável comunica a Vara da Infância e Juventude para que tome as providências necessárias, tais como acompanhamento pela equipe técnica, bem como o afastamento do agressor e outras medidas que achar cabível.

O exame pericial é um dos eixos do processo penal visto que define a perícia como um meio de prova e um mecanismo auxiliar do juiz. Porém na concepção de

Faleiros *apud* Andreotti (2012, p.53) “é umas das mais delicadas pelas quais passa a criança, pois com muita frequência, há pouco preparo dos profissionais envolvidos que exercem sua função de forma técnica, sem levar em conta os aspectos emocionais e psicológicos dos examinados”.

Logo, a perícia é baseada na ciência voltada apenas para apontar causas e efeito e com provas materiais, o que se mostra inadequado, pois nem sempre consegue se provar por meio dela as diferentes formas de violência sexual.

Por isso, o testemunho tem grande valor na apuração dos crimes sexuais, sendo vital o apoio, sustentação e fortalecimento dos depoimentos, para que se mostre o valor do mesmo para a condenação do agressor.

Na esfera judicial, têm-se as audiências que são necessárias para o exercício da ampla defesa, com o julgamento do fato e se necessário, novamente a oitiva da criança vítima.

É perceptível que o atual cenário forense não é apto para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual familiar. Andreotti (2012, p.62) acrescenta que:

[...] as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo a revitimização, e até mesmo a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao autor da violência. A vítima tem de se submeter às diversas situações que novamente a envergonham e humilham, à repetição da descrição dos fatos em função do contraditório e da ampla defesa. Todos esses procedimentos lhe acrescentam mais danos, e o percurso da criança vítima de crime sexual traduz-se num sistema oficializado de violência.

A criança é um ser frágil e necessita de métodos e profissionais preparados para resguardarem seus direitos, já que pode ser limitada somente a fonte de informação para as autoridades competentes.

Uma dura crítica é feita ao processo judicial por Amaral *apud* Andreotti (2012, p.69):

O andar processual, ao impor o comparecimento da criança a um ambiente frio e estigmatizante, ao submetê-la à relembração de sua história de violência, ao não lhe proporcionar a aplicação de medidas protetivas, ao expô-la a perguntas vexatórias etc., termina por levar o infante novamente à condição de vítima, alguém que sofre danos, decorrentes da instrução.

Visto que o sistema de justiça é dirigido aos adultos, e sua escassez de recursos materiais e humanos voltados para a proteção da criança abusada na área psicológica, moral e socioafetiva, uma ação de primeiro momento que aparenta uma salvação para a vítima, se torna o caminho de sua revitimização.

Os operadores do direito enfrentam dificuldades para a colheita do depoimento de crianças violentadas sexualmente, com o método precário e inócuo do padrão processual. Assim, é importante a interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia para priorizar os direitos da criança, pois “o tratamento psicológico da criança vítima de violência tem por objetivo acolher seu sofrimento e sua angústia, bem como ajudar em sua proteção” (ANDREOTTI 2012, p.57).

A interdisciplinaridade necessita ir além das áreas mencionadas, dando suporte as redes de proteção e a execução de políticas públicas para que se tenha uma rede de atendimento de qualidade, prontidão nos serviços e o mais importante, a capacitação profissional para a efetiva garantia dos direitos da criança.

Nesse sentido, Rocha *apud* Andreotti (2012, p.68) realça que “a principal lacuna existente para a responsabilização do agressor refere-se à ausência de gerenciamento em rede, envolvendo o fluxo de responsabilização, de atendimento e de defesa dos direitos”.

Mostra-se que a intervenção na rede tem sido uma tarefa árdua, um perpétuo desafio para os profissionais que lidam com a violência contra a criança.

Para atenuação do sofrimento enfrentado na fase processual, a Lei nº 13.431/2017 traz em seu art. 8º o depoimento especial, conhecido como depoimento sem dano, realizado por uma equipe multidisciplinar, em um ambiente propício para a busca da verdade da violência sofrida, e será o objeto do próximo capítulo.

### **3 DEPOIMENTO SEM DANO: UMA PROPOSTA DE INQUIRÇÃO**

#### **3.1 Histórico do Depoimento sem Dano no Brasil**

Implantado em 2003 pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre pelo então magistrado José Antônio Daltoé Cezar titular da 2ª Vara da Infância e Juventude,

do Rio Grande do Sul, destinado à oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência e maus-tratos, denominado “Depoimento sem Dano”.

O magistrado observou que o depoimento prestado em sede policial, não condizia com prestado em juízo, o que se revertia em “situações de constrangimento e desconforto para todos os que participavam principalmente para a criança” e que “as ações terminavam na sua maior parte sendo julgadas improcedentes, com base nas insuficiência de provas” (CEZAR *APUD* ANDREOTTI, 2012, p.78).

Para Cezar *apud* Andreotti (2012, p. 78), quando promotores, juízes, advogados e defensores não se sentissem aptos para ouvir a criança vítima de violência sexual que seu depoimento fosse tomado por um profissional qualificado, sendo possível:

[...] nomear um intérprete, com formação em psicologia evolutiva e capacitação problemática do abuso sexual, para através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida- não infligir danos secundários e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso, com o uso da Câmara de Gesel.

Em suma, o psicólogo possui aptidão de amparar aquela criança durante sua revelação de violência dando-lhe proteção emocional, já que nesse momento, ela está desprotegida e fragilizada.

Destarte, para Cezar *apud* Andreotti (2012, p.79), o depoimento sem dano busca principalmente:

[...] a redução do dano durante a produção de provas em processos, sejam eles de natureza criminal ou civil, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha, bem como que seus direitos sejam garantidos, sua palavra valorizada. E isso somente ocorrerá em sendo respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Desse modo, busca-se a proteção integral assegurada pelo ECA, e a valorização de sua palavra quando ouvida em Juízo, respeitando sua peculiaridade.

O procedimento do Depoimento sem Dano para César se divide em três etapas descritas a seguir.

Primeira. Acolhimento inicial pelos profissionais meia hora antes da audiência, com intuito de evitar o encontro da criança/ adolescente com o réu. São prestados esclarecimentos à vítima e seu responsável sobre a atuação dos operadores do direito, do técnico e do declarante; nesse momento, é apresentada a sala de audiência e exposto

a razão dela estar protegida. Assim, o técnico pode ainda conhecer a linguagem da criança e obter sua manifestação sobre a presença do réu na sala de audiência durante sua inquirição (CEZAR *APUD* ANDREOTTI, p.80).

Segunda. Depoimento ou inquirição, fase da audiência de instrução na forma do processual atual penal ou civil, com o sistema presidencial: é função do juiz “[...] dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer”. A função do técnico é facilitar o depoimento da criança/adolescente, ou seja ser facilitador para o juiz, e não para a criança (CEZAR *APUD* ANDREOTTI, p.80).

Terceira. Acolhimento final/ encaminhamentos. Após a audiência o técnico permaneceria com o com a criança e sua família na sala integrada para o depoimento com equipamento audiovisual desligado, colhendo assinaturas no termo de audiência e, se julgasse necessário, o encaminhamento para atendimento na rede de proteção familiar (CEZAR *APUD* ANDREOTTI, p.81).

O primeiro benefício do depoimento por videofilmagem é evitar que a criança/adolescente seja constrangido a assistir os debates entre juiz, promotor e advogado, visto que podem ser carregados de alteração de vozes que provavelmente causariam dano psicológico dificultando o depoimento.

O segundo é impedir perguntas inadequadas ou insultuosas para a vítima. E o terceiro é a produção do depoimento sem que vítima e acusado se encontrem sobretudo nos corredores do fórum, o que acontece no sistema processual vigente.

Mesmo com os benefícios, a implementação do projeto em 2005 alcançou somente algumas cidades como Caxias do Sul, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Novo Hamburgo e São Caetano do Sul em São Paulo.

Vê-se portanto, que o Depoimento sem Dano além de propor o exame de todas as garantias processuais ao ouvir a criança/adolescente em juízo, garante também um ambiente adequado para sua inquirição de um tema tão tormentoso como é a violência sexual familiar, respeitando sempre sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Com o advento da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada se torna obrigatória no sistema jurídico brasileiro e será analisada no próximo item.

### **3.2 O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência- Lei nº 13.431/2017**

Publicada no dia 5 de abril de 2017 com *vacatio legis* de um ano, a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com importantes inovações.

A nova legislação traz medidas de apoio e proteção à criança e ao adolescente seguindo as diretrizes da Constituição Federal que em seu art. 227 impõe ao Estado e igualmente a família e a sociedade assegurar ao infante, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Também está em conformidade com o art. 19 da Convenção sobre Direitos da Criança, promulgada no ordenamento jurídico em forma do Decreto n. 99.710/1990, que tem por finalidade a proteção integral à criança e ao adolescente em todos os contornos da violência.

Do mesmo modo, segue o art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004.

Dessa forma, buscou-se a criação de um procedimento para atender crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Quando vítima, a situação se torna um pouco mais delicada, pois é preciso extrair do infante a sua versão a respeito dos fatos.

O art. 4º da referida Lei traz as seguintes definições de violência e abuso:

Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III- violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro (BRASIL, 2017, p 2).

Trata-se de um dispositivo que inclui variadas formas de conduta que podem advir de um contato físico ou não, mas que será punida rigorosamente conforme determinação do § 4º do art. 227 de CRFB/88.

Importante novidade promovida pela Lei foram os novos moldes para a oitiva da criança ou adolescente sobre a violência sofrida ou presenciada, a denominada escuta especializada e o depoimento especial, por determinação do art. 4º, § 1º que estabelece que “a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”. (BRASIL, 2017, p. 2).

Dispõe o art. 7º da lei que “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2018, p.139).

Já o depoimento especial “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES 2018, p.139). O depoimento especial também é conhecido como depoimento sem dano.

A partir dessas novas medidas, a lei tem por objetivo impedir que a criança reviva o drama da violência sofrida, que dificulta sua superação e o seu crescimento sadio. De outro modo, visa impedir a impunidade, ao evitar interferências externas ao depoimento da vítima, algumas vezes causada pelo agressor, não raro alguém de sua família.

O ideal é que o depoimento seja realizado somente uma vez, como forma de produção antecipada de prova judicial, conforme dispõe o art. 11 da lei em questão, garantida a ampla defesa do investigado. Nucci (2017, p.2) acrescenta que “é um benefício a todos, visto que a mente e a (memória) infanto-juvenil trabalha com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar”.

Quando se tratar de criança menor de sete anos ou em casos de abuso sexual, em regra a prova será colhida antecipadamente, por determinação do § 1º do artigo acima citado.

Para dar maior segurança ao infante estabelece o art. 9º da lei em análise que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com

o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (BRASIL, 2017, p. 3).

Dessa maneira, busca-se a proteção total da criança ou adolescente para que se sinta resguardada, longe de qualquer tipo de hostilização seja por parte de seu algoz ou outra pessoa que para ela ofereça perigo.

A Lei nº 13.431/2017, ainda procura capacitar todos os profissionais envolvidos para a tomada do depoimento, tornando assim o procedimento adequado conforme a faixa etária da vítima, consoante ao art. 12, V que “o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2017, p. 4).

Por fim, cabe destacar que o depoimento especial que por determinação do § 6º do art. 12 “o depoimento especial tramitará em segredo de justiça” (BRASIL, 2017, p. 3). Tal comando tutela a integridade moral e a formação psicológica da criança e do adolescente. Quando, violado comete o agente o crime previsto no art. 24 da mesma lei.

Apresentados os pontos principais da Lei da Escuta Especial (13.431/2017), nota-se a importante adequação da legislação brasileira na escuta de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, e a busca por profissionais garantam seus direitos no curso do processo criminal.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em toda trajetória humana, crianças e adolescentes foram vítimas dos diferentes tipos de violência por serem tratadas como mero objetos por toda a sociedade, com uma pequena evolução com a expansão do Cristianismo que pregava a dignidade para todos.

No Brasil a CRFB/88 trouxe para o ordenamento jurídico o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, utilizando-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral. Tal proteção atingiu seu ponto máximo com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por propósito assegurar-lhes direitos e uma vida digna.



A violência contra a criança e o adolescente é uma das questões mais preocupantes e tem sido considerada um problema de saúde pública. Especificamente a violência sexual intrafamiliar, é a mais grave, visto que o agressor se aproveita da vulnerabilidade da vítima e de sua vergonha de expor o problema à família, por isso sua difícil descoberta.

Em razão da proximidade entre a vítima e o agressor, esse tipo de violência gera diferentes consequências ao infante, como danos físicos e principalmente psíquico atingindo diretamente o seu estado emocional, gerando um retardo em seu desenvolvimento.

Não obstante os efeitos emocionais causados pela violência quando esta é revelada ou descoberta, pode o infante desenvolver a chamada revitimização, que pode ser entendida como o sofrimento continuado da vítima de um ato violento principalmente na esfera institucional, aumentando seu sentimento de culpa pela violação sofrida.

Se faz necessária uma articulação entre as instituições de atendimento, bem como a qualificação seus profissionais para se tornarem sensíveis ao contexto fático da vítima, evitando a reiteração de sua oitiva a cada instituição por onde passar em busca de atendimento e proteção de seus direitos.

Portanto, garantir a criança e o adolescente uma forma de escuta especial hoje reconhecida pela Lei nº 13.431/2017, é assegurar a proteção Estatal que por anos lhes foi negada. Não se pode admitir a continuidade dessa desproteção e negação de direitos conquistados com tanto sofrimento, submetendo-os as novas formas de violência, promovidas também por quem têm o dever de protegê-las.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Constituição da R Federal (1988)**. In VADE MECUM. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. In VADE MECUM. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1713123 / MS.** 3ª Turma. Direito Civil. Família. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 10/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** Apelação n. 0006074-44.2012.8.19.0067. 6ª Câmara Cível. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável. Seção Cível. Direito da Criança e do Adolescente. Relator Des. Ines da Trindade Chaves de Melo. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.431 de 5 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: 20/05/2018.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Depoimento sem dano:** proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br>. Acesso em: 07/05/2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e adolescentes vítimas.** Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br>. Acesso em: 09/04/2018.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos:** a tragédia revisitada. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento e o novo crime de violação de sigilo processual.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br>. Acesso em: 20/05/2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** comentado artigo por artigo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização:** a escuta de crianças vítimas da violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br>. Acesso em: 03/04/2018.

SILVA, Josiane Alves. **O processo da revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual.** Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br>. Acesso em: 15/04/2018.